

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA

PROCESSO Nº 5023773-89.2026.8.21.0010/RS

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Caxias do Sul/RS, 12 de agosto de 2026.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5023773-89.2026.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Data do pedido: 13/04/2026

Data do deferimento da Recuperação Judicial: 21/05/2026

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
1.1. Histórico processual	2
1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	4
1.3. Das solicitações recebidas pelos credores	5
1.4. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.....	5
2. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	7
3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.....	8
3.1. Classe III – Quirografários	8
3.2. Classe IV – ME/EPP	16
4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO.....	20
5. CONCLUSÃO	20

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos é apresentado por RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de Comercial de Alimentos Santos & Cezar Ltda., em observância à Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, a qual orienta a elaboração de relatório circunstanciado contendo o resumo das análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, destinado a subsidiar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório tem por finalidade conferir maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento de verificação de créditos, permitindo que a Recuperanda, os credores e os demais interessados conheçam os fundamentos que embasaram o acolhimento, a rejeição ou a retificação dos créditos submetidos à análise desta Administração Judicial, bem como possibilitando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos, o relatório foi estruturado em capítulos que abordam: **(i)** o histórico processual da Recuperação Judicial; **(ii)** a metodologia adotada na fase administrativa de verificação de créditos; **(iii)** a relação de credores elaborada para fins de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; **(iv)** a análise individualizada das habilitações e divergências de crédito apresentadas; e **(v)** o resultado final da fase administrativa, que subsidiará a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

1.1. Histórico processual.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Comercial de Alimentos Santos & Cezar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.108.354/0001-78, distribuído em 13/04/2026 perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, sob o nº 5023773-89.2026.8.21.0010.

Na petição inicial, a sociedade empresária relatou enfrentar crise econômico-financeira, atribuída, dentre outros fatores, aos impactos decorrentes das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, que teriam levado à contratação de empréstimos emergenciais em condições desfavoráveis e à incidência de travas bancárias sobre seus recebíveis, com reflexos sobre o capital de giro da atividade empresarial.



Em 30/04/2026, o Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Concluída a diligência, foi apresentado o respectivo laudo no Evento 13, com indicação de pendências documentais a serem complementadas pela Requerente.

Após a apresentação da documentação complementar, em 21/05/2026 (Evento 16), foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que a RDV Administração Judicial foi nomeada para o exercício do encargo, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli, OAB/RS nº 64.229. Na mesma decisão, o Juízo deferiu tutela destinada à suspensão das retenções incidentes sobre recebíveis da Recuperanda.

Esta Administração Judicial aceitou o encargo em 26/05/2026 (Evento 39), mediante apresentação do respectivo termo de compromisso, e, na sequência, adotou as providências iniciais inerentes ao procedimento recuperacional, inclusive aquelas destinadas à comunicação dos credores e ao início da fase administrativa de verificação de créditos.

Em 10/06/2026 (Evento 52), foi publicado o Edital nº 10108038776, na forma dos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores apresentada pela Recuperanda e estabelecendo o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administração Judicial.

No curso do processo, também foram interpostos recursos por instituições financeiras contra a tutela que havia determinado a suspensão das retenções sobre os recebíveis da Recuperanda, com concessão de efeito suspensivo nos respectivos Agravos de Instrumento.

Posteriormente, em 18/07/2026 (Evento 109), a Recuperanda apresentou pedido de desistência da recuperação judicial, requerimento que, até o momento, permanece pendente de apreciação. Em razão disso, esta Administração Judicial apresentou manifestação de saneamento no Evento 114, na qual sistematizou os atos processuais praticados e examinou, entre outros aspectos, o cumprimento dos requisitos legais, a composição do passivo sujeito à recuperação judicial, as comunicações aos credores e o pedido de desistência formulado pela Recuperanda.

Nesse contexto, considerando que a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 deu início à fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial procedeu ao recebimento e à análise das habilitações e divergências apresentadas no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da referida Lei.



Concluída essa etapa, passa-se à exposição das análises realizadas e do resultado da verificação administrativa dos créditos, objeto do presente relatório.

1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por ocasião do ajuizamento da recuperação judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores exigida pelo art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

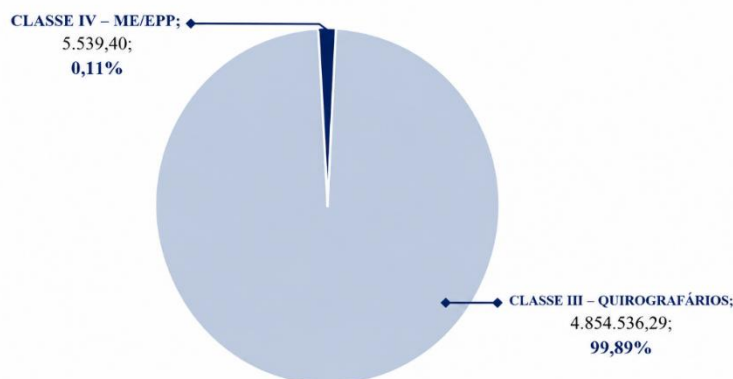
A partir das informações fornecidas, em 10/06/2026, foi publicado o edital previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que eventuais habilitações e divergências fossem apresentadas diretamente à Administração Judicial, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

Paralelamente, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promoveu a comunicação individual dos credores relacionados, mediante o envio de correspondências eletrônicas e postais, informando-os acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e das providências relacionadas à fase administrativa de verificação de créditos.

Ao todo, foram encaminhadas 9 (nove) comunicações eletrônicas e 9 (nove) correspondências físicas, conforme detalhado na manifestação apresentada em 28/07/2026, na qual constam os respectivos resultados das diligências realizadas para comunicação dos credores.

A relação publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que constituiu o ponto de partida para a presente verificação administrativa, apresentava a seguinte composição:

CLASSE	VALOR (R\$)	% DO PASSIVO	Nº DE CREDITORES
Classe III – Credores Quirografários	4.854.536,29	99,89%	5
Classe IV – ME/EPP	5.539,40	0,11%	4
TOTAL	4.860.075,69	100,00%	9



1.3. Das solicitações recebidas pelos credores

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial recebeu 4 (quatro) manifestações de credores, sendo 02 (dois) pedidos de exclusão de crédito, apresentados pelo Sicredi e Cresol; 1 (uma) divergência de crédito, apresentada pelo Banrisul; e 1 (um) pedido de habilitação de crédito, apresentado também pelo Banrisul.



As manifestações e os documentos que as instruíram foram submetidos à análise individualizada desta Administração Judicial, cujos fundamentos e conclusões são apresentados nos capítulos seguintes.

1.4. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.

No exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à análise dos créditos relacionados pela Recuperanda como sujeitos à recuperação judicial em cotejo com os respectivos registros contábeis, com o objetivo de verificar a consistência das informações que compõem o passivo concursal.

Para tanto, foram considerados os valores constantes da relação de credores publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e os saldos registrados no Balancete de abril de 2026, adotado como referência por corresponder ao mês em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, em 13/04/2026.

CREDOR/INSTITUIÇÃO	CLASSE	RELAÇÃO DE CREDORES Art. 52 (R\$)	BALANCETE 04/2026 – CP + LP (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	OBSERVAÇÃO
Banrisul	III	1.442.485,04	362.725,33	- 1.079.760,71	
Cresol	III	425.865,42	138.970,71	- 286.894,71	
Santander	III	1.272.228,38	797.193,55	- 475.034,83	
Sicredi	III	204.802,13	129.339,53	- 75.462,60	
Itaú	III	1.509.154,32	–	- 1.509.154,32	Não identificado saldo correspondente nos saldos de empréstimos/financiamentos do balancete.
Fornecedores (total)	IV	5.539,40	559.523,99	553.984,59	Não há composição individualizada da rubrica contábil para fornecedores.
Detalhamento dos fornecedores relacionados (sujeitos à RJ)					
– Multi Distribuidora de Carnes Ltda.	IV	2.701,99	–	–	Os fornecedores listados na relação referem-se apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial.
– Cooperativa Agropecuária Petrópolis	IV	1.313,13	–	–	
– Oficina e Windi Comércio de Telas Ltda.	IV	896,28	–	–	
– Jessé da Silveira Materiais	IV	630,00	–	–	
TOTAL GERAL	–	4.860.075,69	1.987.753,11	- 2.872.322,58	–



Nota: Para fins de comparação, os saldos de curto e longo prazo registrados no balancete foram somados por credor/instituição e confrontados com os respectivos valores constantes da Relação de Credores (Art. 52 da Lei 11.101/2005).

Legenda da diferença:

- **Valores negativos:** saldo do balancete menor que o relacionado
- **Valores positivos:** saldo do balancete maior que o relacionado

Em relação às instituições financeiras, foram considerados, de forma consolidada, os saldos contabilizados no curto e no longo prazo. Quanto aos fornecedores, a análise ficou limitada ao saldo global da respectiva rubrica contábil, uma vez que o balancete disponibilizado não apresenta a composição analítica das obrigações por fornecedor, circunstância que inviabiliza a verificação individualizada dos créditos relacionados nessa categoria.

A análise evidenciou divergências entre os valores relacionados pela Recuperanda e aqueles registrados em sua contabilidade. Verificou-se, ainda, a ausência de saldo contábil correspondente ao crédito relacionado em favor do Itaú, além de diferenças nos valores referentes às demais instituições financeiras.

No que se refere aos fornecedores, diante da ausência de composição analítica da respectiva rubrica, não foi possível aferir individualmente a correspondência dos créditos relacionados com os registros contábeis, razão pela qual a verificação ficou restrita aos valores globais disponíveis na escrituração.

As inconsistências identificadas foram examinadas em conjunto com a documentação disponibilizada pela Recuperanda e com os documentos apresentados pelos credores no curso da fase administrativa, servindo de subsídio à verificação da existência,



titularidade, classificação e quantificação dos créditos, conforme detalhado nos tópicos subsequentes.

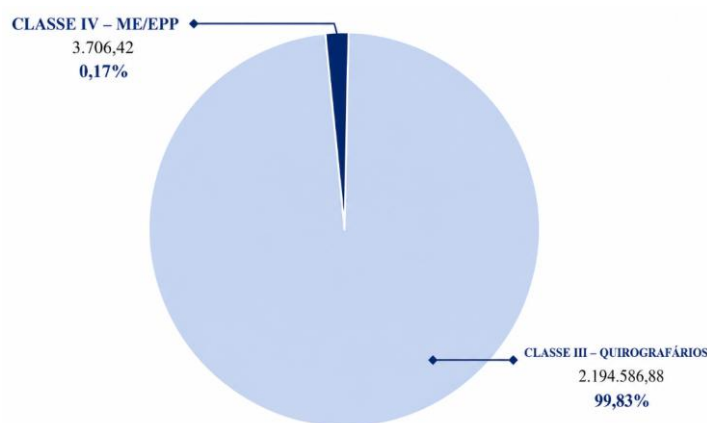
A documentação utilizada como suporte à presente análise permanece disponível para consulta, podendo sua íntegra ser solicitada diretamente à Administração Judicial pelo endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

2. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluída a análise das habilitações e divergências apresentadas no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da documentação disponibilizada pela Recuperanda e dos elementos obtidos no exame de sua escrituração contábil, esta Administração Judicial procedeu à consolidação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Como resultado, a relação originalmente apresentada pela Recuperanda sofreu alterações decorrentes das conclusões alcançadas pela Administração Judicial, conforme sintetizado a seguir.

CLASSE	VALOR (R\$)	% DO PASSIVO	Nº DE CREDORES
Classe III – Credores Quirografários	2.194.586,88	99,83%	3
Classe IV – ME/EPP	3.706,42	0,17%	1
TOTAL	2.198.293,30	100,00%	4



Assim, após os ajustes promovidos na fase administrativa, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 4.860.075,69 para R\$ 2.198.293,30, distribuído entre 4 credores, sendo R\$ 2.194.586,88 na Classe III – Quirografária e R\$ 3.706,42 na Classe IV – ME/EPP.

As modificações decorrem das análises individualizadas realizadas por esta Administração Judicial, cujos fundamentos são apresentados nos tópicos subsequentes, destinados ao exame específico de cada habilitação, divergência e demais ajustes promovidos na relação de credores.

3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

3.1. Classe III – Quirografários.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL **CNPJ: 92.702.067/0001-96**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.442.486,04

Classe: III – Quirografário

Divergência Credor: Sim

O BANRISUL apresentou divergência quanto aos valores e à natureza de três operações relacionadas pela Recuperanda. Em relação às CCBs nº 10488113 e nº 10488150, com saldos de R\$ 430.498,69 e R\$ 201.370,81, respectivamente, requereu o reconhecimento da extraconcursalidade, em razão da existência de cessão fiduciária de recebíveis.

Quanto à CCB nº 22017772, requereu a retificação do crédito de R\$ 620.000,00 para R\$ 335.517,73, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

Habilitação Credor: Sim

Em manifestação apartada, o BANRISUL requereu a habilitação adicional de R\$ 26.811,17, na Classe III – Quirografária, referente a duas operações não relacionadas pela Recuperanda: R\$ 6.573,75, decorrentes de cartão de crédito, e R\$ 20.237,42, relativos a limite de crédito rotativo

Contraditório da Recuperanda: Sim

A Recuperanda insurgiu-se contra o reconhecimento da extraconcursalidade das CCBs nº 10488113 e nº 10488150, alegando ausência de registro das garantias fiduciárias e defendendo a



manutenção dos créditos na Classe III – Quirografária.

Sustentou, ainda, a essencialidade dos recebíveis de cartões para a continuidade de suas atividades. Não houve contraditório específico quanto à habilitação adicional de R\$ 26.811,17

Análise da Administração Judicial:

Da análise dos documentos, verifica-se que as CCBs nº 10488113 e nº 10488150 possuem garantia de cessão fiduciária, razão pela qual os créditos são extraconcursais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, limitados ao valor efetivamente abrangido pela garantia. Quanto à CCB nº 10488113, a garantia corresponde a 100% do saldo devedor, devendo o crédito ser considerado extraconcursal até o limite da garantia constituída.

Em relação à CCB nº 10488150, a cessão fiduciária corresponde a 5% da conta Banricard e 25% da conta Banricompras, totalizando 30% do limite de R\$ 200.000,00. Assim, a parcela extraconcursal fica limitada a R\$ 60.000,00, sendo o saldo de R\$ 141.370,81 classificado como quirografário.

Por fim, quanto à CCB nº 22017772, não foi identificada garantia fiduciária, razão pela qual o crédito de R\$ 335.517,73 deve ser mantido integralmente na classe quirografária. Registra-se que já está sedimentado que a ausência de registro não afeta a extraconcursalidade, conforme precedente consolidado no Informativo 578/STJ.

Quanto à habilitação adicional de R\$ 26.811,17, não foram apresentados documentos comprobatórios (extratos, contratos ou memória de cálculo) que permitam a conferência das operações, tampouco houve manifestação da Recuperanda sobre o pedido.

Resolução:

Divergência parcialmente acolhida, com o reconhecimento do montante de R\$ 967.387,23, sendo R\$ 490.498,69 de natureza extraconcursal e R\$ 476.888,54 classificado na Classe III – Quirografária.



CRESOL CENTRO SUL
CNPJ: 02.910.987/0029-08**Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 425.865,42****Classe: III – Quirografário****Divergência Credor: Sim**

A CRESOL Centro Sul apresentou divergência de crédito, requerendo sua exclusão integral dos efeitos da Recuperação Judicial. Sustenta que as operações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre a cooperativa e a Recuperanda, na condição de cooperada, caracterizando atos cooperativos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 c/c o art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Subsidiariamente, caso reconhecida a sujeição do crédito, requer a retificação do valor para R\$ 244.280,82, calculado na data do pedido de Recuperação Judicial, com sua manutenção na Classe III – Quirografária.

Contraditório da Recuperanda: Sim

A Recuperanda requereu a manutenção do crédito na Classe III – Quirografária, sustentando que não houve comprovação do registro da garantia fiduciária perante o Cartório de Títulos e Documentos, o que, segundo defende, impediria o reconhecimento da extraconcursabilidade. Não houve manifestação específica quanto à tese de não sujeição do crédito em razão de sua natureza de ato cooperativo, tampouco quanto aos valores indicados no pedido subsidiário de retificação.

Análise da Administração Judicial:

Da análise dos instrumentos contratuais, verifica-se que as operações foram celebradas entre a CRESOL e a Recuperanda, na condição de cooperada, constando, inclusive, declaração expressa acerca de seu ingresso no quadro social e do reconhecimento da natureza cooperativa da relação. As operações caracterizam, portanto, atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A própria divergência aponta que as CCBs contêm cláusulas nesse sentido e que a concessão de crédito integra as atividades da cooperativa perante seus associados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 2.110.361/SP e nº 2.091.441/SP, reconheceu que a concessão de crédito entre cooperativa de crédito e associado, quando inserida em seus objetivos sociais, constitui ato cooperativo e, conseqüentemente, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.



O contraditório da Recuperanda restringiu-se à ausência de registro da garantia fiduciária, sem impugnação específica quanto à natureza cooperativa das operações, fundamento que, por si só, determina a não sujeição dos créditos, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, comprovada a origem cooperativa das operações, o crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluído da relação de credores.

Resolução:

Divergência acolhida, com a exclusão integral do crédito de R\$ 425.865,42 da relação de credores, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.



BANCO ITAÚ
CNPJ: 60.701.190/3135-79

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.509.154,32

Classe: III – Quirografário

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

A Credora não apresentou divergência em relação ao crédito relacionado pela Recuperanda. A Devedora, por sua vez, embora não tenha disponibilizado os respectivos instrumentos contratuais, apresentou extratos referentes às operações nº 3641943778 e nº 3938291808, com saldos devedores de R\$ 354.904,80 e R\$ 272.116,80, respectivamente.

Quanto à operação nº 3938291808, identificou-se, a partir da cópia do respectivo contrato, anexada aos autos do Agravo de Instrumento nº 5210673-65.2026.8.21.7000, a constituição de garantia de cessão fiduciária de recebíveis de cartões, no percentual de 100% do débito, circunstância que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, enseja o reconhecimento de sua natureza extraconcursal. A mesma situação foi identificada em relação à operação nº 3303668226, a qual, embora não tenha sido relacionada pela Recuperanda, teve seu respectivo contrato igualmente apresentado nos autos do referido Agravo de Instrumento. Da análise do instrumento contratual, verificou-se a existência de garantia de cessão fiduciária de recebíveis de cartões, também abrangendo 100% do débito, razão pela qual o crédito decorrente da referida operação igualmente não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em relação à operação nº 3641943778, não foi identificada garantia fiduciária, de modo que o crédito de R\$ 354.904,80 permanece integralmente sujeito à Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Retificação de ofício pela Administração Judicial, com o reconhecimento do crédito de R\$ 354.904,80, sujeito à Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografária.

BANCO SANTANDER
CNPJ: 90.400.888/0060-00

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.272.228,38

Classe: III – Quirografário

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

A credora não apresentou divergência. A Recuperanda, por sua vez, embora não tenha disponibilizado os respectivos instrumentos contratuais, apresentou extratos das operações, contendo os valores das parcelas e os saldos devedores, os quais foram considerados pela Administração Judicial para fins de verificação do crédito.

Para a apuração, foram consideradas as parcelas pendentes, e não os valores indicados para liquidação antecipada, uma vez que estes contemplam descontos decorrentes da antecipação do pagamento. Ressalva-se, contudo, que os valores não se encontram atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, não sendo possível proceder à atualização diante da ausência dos contratos, necessários à identificação dos encargos, taxas e critérios aplicáveis.

Diante disso, o crédito foi retificado com base nos valores documentalmente comprovados, correspondentes às operações nº 3770 (R\$ 78.229,76), nº 18520 (R\$ 154.862,28), nº 18990 (R\$ 231.413,70), nº 20600 (R\$ 382.902,60), nº 20760 (R\$ 281.119,95) e nº 21080 (R\$ 234.265,25), totalizando R\$ 1.362.793,54.

Resolução:

Retificação de ofício pela Administração Judicial, com o reconhecimento do crédito de R\$ 1.362.793,54, na Classe III – Quirografária.



SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO
CNPJ: 91.586.982/0037-01**Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 204.802,13****Classe: III – Quirografário****Divergência Credor: Sim**

A Sicredi Pioneira RS apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão integral de seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, sob o fundamento de que as operações foram celebradas entre a cooperativa e a Recuperanda, na condição de associada, caracterizando atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza extraconcursal decorrente do ato cooperativo, requer a exclusão da operação formalizada pela CCB nº C03431817-4, em razão da existência de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Contraditório da Recuperanda: Sim

A Recuperanda requereu o não acolhimento da divergência e a manutenção do crédito na Classe III – Quirografária, sustentando que não houve comprovação do registro da garantia fiduciária perante o Cartório de Títulos e Documentos, o que, segundo defende, impediria o reconhecimento da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A devedora não se manifestou sobre o fundamento principal da divergência, relativo à natureza de ato cooperativo e à consequente não sujeição do crédito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial:

Da análise dos instrumentos contratuais, verifica-se que as operações foram celebradas entre a cooperativa e a Recuperanda, na condição de associada, constando expressamente sua caracterização como atos cooperativos, em razão do vínculo societário existente entre as partes. A própria divergência demonstra que a Recuperanda figura como associada da Sicredi e fundamenta a não sujeição dos créditos nessa relação cooperativa.

O contraditório apresentado pela Recuperanda restringiu-se à ausência de registro da garantia fiduciária, invocada apenas subsidiariamente pela credora, sem impugnação específica quanto ao fundamento principal da divergência, consistente na não sujeição do crédito em razão de sua origem cooperativa.



Assim, comprovada a natureza cooperativa das operações, aplica-se o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui dos efeitos da Recuperação Judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativas e seus cooperados. Consequentemente, o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário fundado na existência de garantia fiduciária.

Resolução:

Divergência acolhida, com a exclusão integral do crédito de R\$ 204.802,13 da relação de credores, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.



3.2. Classe IV – ME/EPP.

MULTI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

CNPJ: 15.618.947/0002-19

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.701,99

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

Para fins de verificação do crédito, foram analisadas as 5 (cinco) Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela MULTI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. em face da Recuperanda, que totalizam R\$ 8.105,98.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 13/04/2026, verifica-se que as NF-es nº 000.076.991 e nº 000.077.180, emitidas em 09/04/2026 e 10/04/2026, respectivamente, são anteriores ao pedido e totalizam R\$ 3.706,42, submetendo-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por outro lado, as NF-es nº 000.077.759, nº 000.077.960 e nº 000.078.575, emitidas em 16/04/2026, 17/04/2026 e 23/04/2026, respectivamente, são posteriores ao ajuizamento e totalizam R\$ 4.399,56. Tratando-se de obrigações constituídas após o pedido recuperacional, tais valores não se sujeitam aos seus efeitos, devendo ser excluídos da relação de credores.

Dessa forma, considerando que a Recuperanda relacionou originalmente o crédito de R\$ 2.701,99, enquanto a documentação comprova a existência de R\$ 3.706,42 em operações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito deverá ser retificado para R\$ 3.706,42, na Classe IV – ME/EPP. O montante remanescente de R\$ 4.399,56, decorrente das operações posteriores ao ajuizamento, não integra o crédito concursal.

Resolução:

Retificação de ofício, com o reconhecimento do crédito concursal de R\$ 3.706,42, na Classe IV – ME/EPP. O montante de R\$ 4.399,56, decorrente de operações posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, não se sujeita aos seus efeitos.



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA
CNPJ: 91.589.507/0001-88

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.313,13

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

Até a conclusão da análise administrativa de verificação de créditos, não foi apresentada documentação comprobatória suficiente para demonstrar a origem, a existência e o valor do crédito, inexistindo notas fiscais, duplicatas, contratos ou outros documentos que permitam à Administração Judicial realizar sua adequada verificação.

Embora o crédito de R\$ 1.313,13 tenha sido originalmente relacionado pela própria Recuperanda, tal informação, isoladamente considerada, não constitui suporte documental suficiente para sua manutenção, uma vez que a verificação administrativa pressupõe a existência de elementos que permitam aferir, de forma independente, sua origem, natureza, valor e exigibilidade.

A credora, por sua vez, não apresentou divergência ou habilitação de crédito, tampouco encaminhou documentação destinada à sua comprovação. Dessa forma, até a conclusão das análises, não foram identificados elementos documentais suficientes para confirmar o crédito relacionado no edital.

Diante disso, o crédito de R\$ 1.313,13 deverá ser excluído da relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação pela credora, mediante apresentação da documentação necessária à comprovação de sua origem, existência e valor.

Resolução:

Exclusão do crédito de R\$ 1.313,13, anteriormente relacionado na Classe IV – ME/EPP, por ausência de documentação comprobatória.



OLIVEIRA E WINCK COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ: 47.656.207/0001-82

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 894,28

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

Até a conclusão da análise administrativa de verificação de créditos, não foi apresentada documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, a existência e o valor do crédito, inexistindo notas fiscais, duplicatas, contratos ou outros documentos que permitam à Administração Judicial proceder à sua adequada verificação.

Embora o crédito de R\$ 894,28 tenha sido originalmente relacionado pela própria Recuperanda, tal informação, isoladamente considerada, não constitui suporte documental suficiente para sua manutenção, uma vez que não permite aferir, de forma independente, a origem, a natureza, o valor e a exigibilidade da obrigação.

A credora, por sua vez, não apresentou divergência ou habilitação, tampouco encaminhou documentos destinados à comprovação do crédito.

Diante disso, ante a ausência de documentação comprobatória até a conclusão da análise administrativa, o crédito de R\$ 894,28 deverá ser excluído da relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação pela credora, mediante apresentação da documentação pertinente.

Resolução:

Exclusão do crédito de R\$ 894,28, anteriormente relacionado na Classe IV – ME/EPP, por ausência de documentação comprobatória.



JÉSSICA DE OLIVEIRA MONTEIRO

CNPJ: 62.304.904/0001-68

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 630,00

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Análise da Administração Judicial:

Para fins de verificação do crédito, foi apresentada a NFS-e nº 24, emitida por Jéssica de Oliveira Monteiro, no valor de R\$ 595,00, referente ao serviço de instalação de três refletores.

Contudo, o documento fiscal indica como tomador do serviço o Condomínio Residencial La Cheminee, CNPJ nº 21.140.303/0001-80, pessoa jurídica distinta da Recuperanda, inexistindo documentação que demonstre vínculo entre a obrigação representada pela nota fiscal e a Devedora.

Além disso, a NFS-e foi emitida em 04/05/2026, posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 13/04/2026, e apresenta valor de R\$ 595,00, divergente dos R\$ 630,00 originalmente relacionados, sem documentação que justifique a diferença.

Dessa forma, até a conclusão da análise administrativa, não foram apresentados elementos documentais aptos a comprovar a origem, a existência e o valor do crédito de R\$ 630,00 em face da Recuperanda, razão pela qual não há suporte para sua manutenção na relação de credores.

Resolução:

Exclusão do crédito de R\$ 630,00, anteriormente relacionado na Classe IV – ME/EPP, por ausência de documentação comprobatória da obrigação em face da Recuperanda.



4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluídas as análises individualizadas, as alterações promovidas pela Administração Judicial podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CREDOR	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	RESULTADO DA VERIFICAÇÃO	VALOR CONCURSAL
BANRISUL	R\$ 1.442.486,04	Retificação parcial, com reconhecimento de parcela extraconcursal	R\$ 476.888,54
CRESOL – CENTRO SUL	R\$ 425.865,42	Exclusão integral – ato cooperativo	R\$ 0,00
BANCO ITAÚ	R\$ 1.509.154,32	Retificação de ofício, com reconhecimento de parcela extraconcursal	R\$ 354.904,80
BANCO SANTANDER	R\$ 1.272.228,38	Retificação de ofício	R\$ 1.362.793,54
SICREDI PIONEIRA RS	R\$ 204.802,13	Exclusão integral – ato cooperativo	R\$ 0,00
MULTI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	R\$ 2.701,99	Retificação de ofício	R\$ 3.706,42
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA.	R\$ 1.313,13	Exclusão – ausência de documentação comprobatória	R\$ 0,00
OLIVEIRA E WINCK COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	R\$ 894,28	Exclusão – ausência de documentação comprobatória	R\$ 0,00
JÉSSICA DE OLIVEIRA MONTEIRO	R\$ 630,00	Exclusão – ausência de documentação comprobatória	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.860.075,69	–	R\$ 2.198.293,30

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Administração Judicial dá por concluída a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 12 de agosto de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

